



CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS- MG
Praça Dr. Samuel Barreto, S/N, Centro Fone:38-32281024/3228/2021
e-mail: camaracoracaolicitacao@yahoo.com

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2022 **TOMADA DE PREÇO 001/2022**

OBJETO -CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE MURO EM ÁREA ONDE SERÁ EDIFICADA A NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS/MG.

RECORRENTE:MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se Recurso interposto pelo representante legal da empresa licitante **MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 43.868.177/0001-17 em face da decisão da comissão de licitação que a inabilitou na fase de julgamento de documentos de habilitação nos autos do processo em epígrafe, conforme decisão proferida em ata de sessão publica;

“ A empresa MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ de numero 43.868.177/0001-17 através de seu representante legal deixou de apresenta documentos relativos aos itens 6.2.4 do instrumento convocatorio.

A mesma apresentou contrato de prestação de serviços com o profissional alegando ser um instrumento valido para comprovação de permanencia do profissional no seu quadro tecnico”.

II – DAS FORMALIDADE LEGAIS

O recurso foi apresentado de forma tempestiva, nos termos do art. 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e devidamente publicado a sua íntegra no site oficial desta Câmara Municipal <https://camaracoracaodejesus.mg.gov.br>, para conhecimento de todos, tendo sido a outra licitante, participante do certame, ROMA CONSTRUTORA LTDA, da existência em trâmite do mencionado Recurso Administrativo interposto, conforme comprova e-mail enviado e registro de recebimento do mesmo, fazendo cumprir as formalidades legais conforme o disposto art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a recorrente alega que atendeu todos os requisitos do edital e que a Recorrida “ exigiu equivocadamente a condição de habilitação que implica na imposição de cláusula e condição que importa na frustração do caráter competitivo do certame”.

Fundamentando seus argumentos, dentre outros, na Lei 8.666/93, Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 e julgado TCE/MG na Representação nº. 977.734 e julgamentos do Tribunal de Contas da União, bem como no entendimento doutrina e demais jurisprudências.

m. R. Rodrigues



Ao final requer o recebimento e procedencia do mesmo.

IV – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa ROMA CONSTRUTORA LTDA, devidamente cientificada, quedou-se inerte, não apresentando suas contrarrazões.

V- DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas resumidamente no item III desta, à Comissão de Licitação passa à análise.

Inicialmente, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública devem embasar nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conform segue;

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste passo, necessário se faz avaliar todo o arcabolo legal, jurisprudencial e doutrinário evitando-se decisões precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados, reformadas em sede de recurso. Ou mesmo, com a devida cautela manter decisões antes proferidas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante suas considerações e decisão.

É sabido que o julgamento de qualquer processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos exigidos e fixados no instrumento editalício, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração assegurando iguais oportunidades a todos interessados.

Quanto ao instrumento convocatorio (edital) em seu item 6.2.4 estabelece que;

6.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – (Art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações)

- As licitantes deverão comprovar ainda a capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional, por meio da apresentação de:

6.2.4.1- quanto à capacitação técnico-profissional: A capacidade técnica será aferida mediante a comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura dos envelopes de habilitação, profissional, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o

m. Rodrigues

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS- MG

Praça Dr. Samuel Barreto, S/N, Centro Fone:38-32281024/3228/2021

e-mail: camaracoracaolicitacao@yahoo.com

profissional executado serviços relativos à execução de serviços com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação.

- O Responsável Técnico (RT) indicado na Certidão de Acervo Técnico apresentada deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços.

Em análise ao ponto essencial ensejador da inabilitação da recorrente, contestado e apresentado a esta comissão de licitações, limita-se a apresentação de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre a empresa Recorrente e o Engenheiro Civil o Sr. Geraldo Silva Oliveira, devidamente registrado no CREA/MG conforme certidão de Registro e Quitação Pessoa Física de nº 2946456/2022, detentor de atestado de capacidade técnica profissional acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, como forma de comprovar sua permanência no quadro de responsáveis técnicos da empresa.

Conforme documentos apresentados pela Recorrente, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica de nº 2950793/2022, o profissional acima mencionado não consta como responsável técnico da licitante, fato que levou a comissão de licitação a sua inabilitação, contudo, noticiou que há entre estes a existência de Contrato de Prestação de Serviços, o qual fora devidamente apresentado.

Sobre esse tema, necessário mencionar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, conforme julgado do Processo n. 875.554/2012;

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA COMO LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra. Entretanto, a coisa julgada torna prejudicada a análise e o julgamento, por parte do Tribunal de Contas, de matéria analisada no âmbito do Poder Judiciário.2. A fixação de exíguo prazo de entrega do serviço licitado carrega potencial prejuízo à ampla competitividade e ampla participação das empresas interessadas no certame; 3. A exigência de comprovação de vínculo permanente com profissional de nível superior com formação em engenharia sanitária ou engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária, excede as condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93;4. É irregular a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 trata alternativamente os requisitos. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 843570. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 23/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2021.]

M. Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS- MG
Praça Dr. Samuel Barreto, S/N, Centro Fone:38-32281024/3228/2021
e-mail: camaracoracaolicitacao@yahoo.com

Conforme texto extraído do julgado acima, o TCE/MG entende-se que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes é suficiente para o vínculo profissional, vejamos;

“ Em relação à qualificação técnica, revelam-se também indevidas as exigências de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, exclusivamente por vínculo de emprego ou societário, bem como a obrigatoriedade de sua participação na visita técnica. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que a vinculação do profissional, detentor de atestados de capacidade técnica, com a empresa licitante pode ser demonstrada também por meio de contrato de prestação de serviço e não somente por contrato de trabalho ou como integrante do quadro societário. A esse respeito, esta Corte de Contas considerou indevida a condição por ser restritiva à competitividade e ofensiva ao princípio da isonomia”
Grifo nosso.

Ainda neste entendimento, extraído do referido julgado do TCE/MG;

Representação. Profissional em quadro permanente. “É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, in verbis: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir „quadro funcional” com „quadro permanente”. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão „permanente” não quer dizer outra coisa senão „constante”, „duradouro”, „estável”. (citado no Processo n.º 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços n.º 07/2004 – ANEEL)”. (Representação n.º 712424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008) (g.n.).

A definição de “**quadro permanente da licitante**” para fins de cumprimento do requisito de qualificação técnica, previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pode ser perfeitamente entendido da própria jurisprudência do TCE-MG, conforme Acórdão 875.554/2012, que assim descreve;

“Representação. Definição de ‘quadro permanente’. “Relativamente à matéria, Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento: „A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p.327) Deste modo, a interpretação do dispositivo legal deve ser no sentido de que o profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, e que esteja disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado. De

marcelo justen



CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS- MG

Praça Dr. Samuel Barreto, S/N, Centro Fone:38-32281024/3228/2021
e-mail: camaracoracaolicitacao@yahoo.com

acordo com Marçal Justen Filho, supra a exigência legal ‘a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum’ (op. cit., p. 327)”. (Rep. n.º 719647. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/12/2006) (g.n.).

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de ser irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços.

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Para tanto, diante dos entendimentos colecionados nesta, a definição de “quadro permanente” conforme entendimentos pacificado na doutrina e na jurisprudência, temos que o contrato de prestação de serviços firmado com o profissional, no presente caso, Engenheiro Civil é suficiente para comprovar sua permanência deste quadro de Responsáveis Técnico da empresa, não ficando entretanto, vinculado somente ao texto de lei (30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Ainda nesta esteira de entendimentos, o presente edital de licitação exige que as empresas apresente quem será o profissional técnico responsável, conforme modelo ANEXO X- MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO, sendo certo que a Recorrente informou que seria o Sr. Geraldo Silva Oliveira o profissional habilitado/indicado, com quem possui contrato firmado de prestação de serviços (documento apresentado).

Em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve se haver vinculação a elas, conforme estabelece o art. 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para tanto, o edital de licitação prevê em um dos tópicos do item 6.2.4.1 quanto à capacitação técnico-profissional, que;

“ - A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço.” (grifo nosso).

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é **corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias**, razão pela qual, impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Nesse passo, o instrumento editalício seguiu os preceitos de entendimento do jurisprudência

marcelo rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS- MG

Praça Dr. Samuel Barreto, S/N, Centro Fone:38-32281024/3228/2021
e-mail: camaracoracaolicitacao@yahoo.com

acima enfatizada, não existindo motivos para sua impugnação, fase esta já superada.

Para tanto, a inabilitação com base em critério não previsto em edital fere por morte os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Nesse passo, devidas e justas as alegações da Recorrente MEXTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, quanto a sua desclassificação, posto que a mesma cumpriu os requisitos habilitatórios definidos no instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todoo exposto, CONHECEMOS do presente recurso interposto pela recorrente para, no mérito, DAR PROVIMENTO quanto as alegações arguidas, reformando a Decisão para HABILITÁ-LA no processo licitatório em epigrafe, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Por fim, encaminha-se a presente decisão para os licitantes interessados para a devida ciência.

O processo licitatório segue seu trâmite legal, ficando desde já determinada a data do dia **11 de outubro de 2022 às 09:00 horas**, para abertura da Sessão de Julgamento de Propostas.

Essa decisão segue para publicação na sua íntegra no site oficial desta casa: <https://camaracoracaodejesus.mg.gov.br> bem como quadro de avios e enviado ao licitantes interessados nos respectivo email cadastrados no setor de licitações para a devida ciência.

É o que decidimos.

Coração de Jesus/MG, 07 de outubro de 2022.

Mirian Ramos Rodrigues
Presidente da CPL

Alzira Das Graças Santos Andrade
Membro da comissão

Elizabeth Diamantino Lafeta
Membro da comissão